



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024

Ano X • Nº 1.765 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

## SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	01
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	04

### ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

#### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 004/2023

PROCESSO: 11/2023

PREGÃO PRESENCIAL: 001/2023

Órgão: Prefeitura Municipal de Guarai-TO.

**Contratada:** P. S. ENGENHARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 23.747.160/0001-02

**Objeto:** contratação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e urbanismo, para assessoria técnica, supervisão, elaboração, controle, fiscalização e acompanhamento das obras civis a serem executadas, direta e/ou indiretamente para prefeitura municipal de Guarai-TO.

**Signatários:** Maria de Fátima Coelho Nunes

Jucélio João Da Silva Junior

**Valor:** R\$: 112.990,80 (cento e doze mil, novecentos e noventa reais e oitenta centavos) dividido em 12(doze) parcelas de igual valor

**Data de Assinatura:** 29/01/2024.

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

#### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO 045/2023

Processo: 2273/2023

Pregão Presencial: 020/2023

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarai - TO

**Contratada:** VM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, CNPJ/MF sob



## DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES  
Prefeita Municipal de Guarai

RIAVAN SANTANA BARBOSA

Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA

Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

n.º 44.361.508/0001-90

**Objeto:** Contratação de empresa para eventual locação de veículo com tração 4x4, gabine simples, capacidade mínima de 1000kg, com fornecimento de motorista e combustível, contendo carroceria com espaço para acoplar equipamento de combate a incêndio

**Signatários:** Maria de Fátima Coelho Nunes  
Maria Eduarda Gonçalves Vieira

**Data de Assinatura:** 29/01/2024.

**Vigência:** 31/01/2024 à 01/08/2024

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID	V. UNID	V. TOTAL
01	Locação de veículo com tração 4x4, cabine simples, com capacidade mínima de 1000kg, com fornecimento de motorista, combustível e serviços de manutenção. Carroceria com espaço para acoplar o equipamento conjunto de combate a incêndio que mede: 1.569,00mm x 1.645,00mm. o veículo será utilizado dentro dos limites do município de atuação da brigada municipal.	SERVIÇO	6	MESES	15.500,00	93.000,00
TOTAL						93.000,00

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal de Guarai

#### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 005/2023

PROCESSO: 012/2023

PREGÃO PRESENCIAL: 002/2023

Órgão: Prefeitura Municipal de Guarai-TO.

**Contratada:** ANTUNES E MEDEIROS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, CNPJ/MF sob n.º 10.547.128/0001-23

**Objeto:** contratação de empresa especializada em serviços profissionais para assessoramento e consultoria na captação de recursos junto aos Órgãos da Administração Federal, Via Plataforma + Brasil, e Estadual, via CONV@TO, acompanhando todas as fases do processo, desde a elaboração do projeto, contratação e execução, além do registro das prestações de contas parciais e totais, para atender a municipalidade e responder junto aos órgãos de controle e fiscalização, por qualquer fato que o Município venha ser notificado, Conforme Termo de Referência Anexo I do Edital.

**Signatários:** Maria de Fátima Coelho Nunes

Douglas Resende Antunes

**Valor:** R\$: 75.327,20 (setenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos), dividido em 12(doze) parcelas de igual valor

**Data de Assinatura:** 29/01/2024.

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

#### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2023

Processo Administrativo n.º 4128/2023, referente ao processo licitatório Pregão Presencial n.º 039/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) e destinação final do lixo hospitalar, semanalmente, gerados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Guarai, conforme Termo de Referência.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pelas empresas **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA** e **R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro do município de Guarai/TO.

## 1. DOS ARGUMENTOS DAS IMPUGNANTES

Inconformadas, as empresas recorrentes já identificadas interpuseram recursos contra a decisão do Pregoeiro, que aceitou a proposta da detentora de menor preço, assim como a planilha de composição de custos requerida e apresentada à tempo concedido; entendo, a seus ver, que a recorrida não tenha atendido às exigências do edital, quanto ao preço oferecido e demonstrado na sua composição, quando na participação do torneio licitatório Pregão Presencial n.º 039/2023, perante o Fundo Municipal de Saúde de Guarai/TO.

A cópia do recurso administrativo segue anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

As recorrentes apresentaram tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa **ARAGUAIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** apresentou impugnação aos Recursos Administrativo, atendido o prazo legal, conforme dispositivo legal.

## 2. DOS PEDIDOS:

### 2.1. Da Recorrente **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**:

Diante do exposto, requer o recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, com vista à revisão da decisão e, conseqüentemente, à declaração de inabilitação da empresa **ARAGUAIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**. Ressalta-se que a não observância deste pleito implica na configuração de nulidade e comprometimento do caráter competitivo do presente procedimento licitatório.

Requer ainda, a aplicação do princípio da autotutela administrativa, com o propósito de retificar a decisão em questão. Tal correção se justifica de declarar a inabilitação da empresa **ARAGUAIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**. Isso se dá em virtude do não cumprimento das disposições editalícias, as quais não foram devidamente observadas pela Administração quando da prolação da decisão, o que configura uma evidente desconformidade com o edital em vigor.

### 2.2. Da Recorrente **R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**:

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste Recurso, solicitamos como lúdima justiça que:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa **ARAGUAIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação de diversos documentos em divergência com as exigências do Edital e seus anexos.; Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, requeremos que, com fulcro no art. 9º da lei 10.520/2002 C/C Art. 109, § 4º, da lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

### 2.3. Da Recorrida:

Por todo o exposto, requer seja julgado improcedente o recurso das empresas **R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** e **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, e que seja dada continuidade ao processo licitatório deste órgão licitante, como medida de direito e Justiça.

## 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pela empresa **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, bem como o apresentado pela empresa **R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, nos dias no dia 16/01/2024 e 17/01/2024 respectivamente, contra a decisão do pregoeiro do município de Guarai-TO.

As empresas ora apresentadas, inconformadas com a presente decisão proferida pelo pregoeiro deste município em aceitação e habilitação da proposta da empresa **ARAGUAIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, interpuseram recurso em face da referida decisão.

Em suas alegações a empresa **R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** expõe o não cumprimento por parte da alegada às especificações e cláusulas expostas no edital:

(...) onde descreveu todos os custos dos materiais, serviços e carga tributária que compõe os preços ofertados pela empresa para execução dos serviços licitados, mas está claro e visível que tal composição de preços está errada devido não discriminar todas as despesas oriundas da necessidade de discriminar todos os serviços, materiais e impostos que compõe as despesas de qualquer empresa que pleiteasse executar os serviços objeto da presente licitação (...) (Grifo nosso)

Ante o parágrafo citado, posterior a este, a empresa abriu um leque de explicações trazendo à luz o não seguimento às cláusulas expostas no documento editalício, executando as explicações de cada divergência, bem como a falta de documentações exigidas no edital, bem como a inexecuibilidade da empresa habilitada, conforme consta nos autos anexados ao processo.

Entretanto, a empresa **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, nas razões recursais, expôs a não aptidão técnica da empresa habilitada para a execução à qual se dispôs a participar, uma vez que a capacidade de destinação final do lixo hospitalar não será o suficiente para suprir a demanda do município.

Esta alega, assim como a empresa anterior, a inexecuibilidade da proposta da requerida, uma vez que, por ter proposto um valor abaixo da estimativa da administração, deveria por sua parte apresentar uma tabela contendo a exequibilidade da proposta, no entanto este demonstrou desacordo com o cumprimento de diversos requisitos cruciais para o entendimento da tabela e sua disposição, os quais foram elencados na página 05 (cinco) do recurso da presente requerente.

Em observação à interposição de ambas as requerentes, é possível ver a concordância de requisitos não cumpridos por parte da requerida, elencados tanto na inexecuibilidade e incapacidade técnica quanto em seus pedidos de inabilitação da empresa **ARAGUAIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** para participação do pregão.

Findando esta narrativa dos fatos, cumpre-se destacar que as recorrentes apresentaram tempestivamente seus argumentos, conforme o edital, e atendendo o prazo legal para o feito, conforme dispositivo legal.

A empresa requerida no presente processo, **ARAGUAIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, através das contrarrazões, informou não ser da competência da Administração Pública observar se o valor apresentado vai ou não aferir lucro à empresa habilitada, devendo observar apenas a opção vantajosa para os cofres públicos, e que deve ser dada a oportunidade à empresa de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Quanto à capacidade técnica citada, explicou que a capacidade deve ser similar ou proporcional ao objeto licitado, no entanto em caso de pedido de prova técnica, este deve vir expresso no edital. No que se refere à alegação de não cumprimento das cláusulas aduziu que o edital, em palavras mais simples, é uma formalidade para que seja assegurada a proposta mais vantajosa para a Administração, e que desde que sejam atingidos o seu propósito, e preenchido o necessário para este fim, não há necessidade em apegos à formalismos. Referente à juntada de comprovantes de regularidade fiscal, aduziu e expôs que a consulta pode, caso necessária, ser feita pelo próprio agente público que conduz o certame. Em suas contrarrazões a referida trouxe à luz o fato de que, apesar de não ter atendido ao rigorismo ao qual as requerentes trouxeram em seus recursos, se encontra plenamente habilitada para o serviço ao qual se dispôs na licitação, e que tudo o que lhe está sendo cobrado não passa de mero formalismo, no entanto deve-se atentar ao seu atendimento final.

Ao final, as requerentes pediram a desclassificação da empresa habilitada devido a incompatibilidade de documentações, incapacidade técnica e irregularidade de documentações fora da conformidade do edital. Ao passo que a requerida pediu o julgamento improcedente dos recursos ora apresentados, sendo dada a continuidade ao processo licitatório.

É o relatório, passo ao parecer.

De início, vale ressaltar que o intuito na apreciação do recurso interposto é de proferir o julgamento com base no que efetivamente é exigido nos termos do edital. Isso configura o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não deixando de lado os demais princípios norteadores da matéria.

Os pontos controversos se resumem a total insatisfação por parte da licitante, ora recorrente, em virtude da decisão do Pregoeiro declarou como vencedora a empresa **ARAGUAIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**.



Conforme consta nos autos, alega as recorrentes caso a recorrida não comprove a exequibilidade, que a licitante seja imediatamente desclassificada do certame, bem como a identificação da proposta mais vantajosa ao Município de Guará/TO, haja vista os fundamentos expostos acima. condições para celebrar contratos com os licitantes mais vantajosos. O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexecuibilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar, com precisão, a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas. Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.”

Em seguida, o mesmo autor afirma:

A inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.”

Como tal, deve ser dada atenção às atividades que orientam os administradores na identificação de propostas inexecuíveis. A contratação de licitantes nestas condições, especialmente pela impossibilidade de atingir plenamente os objetivos, causa muitos transtornos à administração pública, o que custa tempo e recursos, mas, por outro lado, não alcança os resultados desejados.

Portanto, em primeiro lugar, a avaliação da viabilidade de uma proposta deve ser feita de acordo com critérios objetivos, como mínimos mensuráveis, prazos de entrega etc., uma vez que a administração os tenha anunciado com detalhes suficientes. Atribuir ao leiloeiro a tarefa de analisar se a empresa está em condições financeiras de cumprir o contrato apesar do falso valor apresentado e dos prejuízos aparentes amplia muito a discricionariedade do gestor. Vale lembrar que a licitação é um processo vinculado desde a concepção, de forma que o Agente Administrativo não é obrigado a transmitir subjetividade na avaliação da viabilidade de determinada proposta.

Em seguida, e partindo do pressuposto de que alguma empresa tenha interesse em sofrer prejuízos financeiros na contratação com a administração pública (oferecendo proposta irrisória e, ainda assim, prestando serviço de qualidade), é de se ver que semelhante prática denotaria violação à liberdade de concorrência, assegurada constitucionalmente, com evidente benefício para as empresas de maior porte.

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello:

“As propostas inexecuíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, o teor do art. 773, §49, do Constituição, segundo o qual: ‘A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.’”

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecuível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.

Em primeiro lugar, uma conclusão importante pode ser tirada dos trechos acima listados: o objeto da licitação deve ser descrito detalhadamente no edital de licitação, a fim de garantir um nível mínimo de qualidade dos serviços prestados. A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

Esse critério objetivo, mas admite prova em contrário, de forma que, caso a licitante comprove que o seu valor é objetivamente exequível, deve a Administração rever os seus atos, em atenção ao princípio da eficiência e economicidade.

No caso em tela, a Administração deve analisar a fundamentação e os documentos apresentados para avaliar a exequibilidade.

O Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU ne 69712006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

(...)

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecuíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 69712006 – Plenário.

Importante salientar que o estabelecimento de preço mínimo em uma licitação, passam como a fixação de uma faixa de variação em relação ao preço de referência são vedados, conforme estabelece o inciso X, do Art. 40, da Lei 8.566/93, abaixo transcrito:

**Art. 40.** O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

**X** - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que a vedação à utilização de critérios estatísticos e preços mínimos em relação aos preços de referência está relacionada à utilização desses critérios para a inabilitação sumária de propostas, ou seja, como forma de presunção absoluta de inexigibilidade.

Sendo comprovada a exequibilidade da proposta, não há que se falar na Administração fazendo uso de critérios absolutos, ainda que o valor referente sendo menor que o atestado no certame, o que diz que a proposta não pode ser rejeitada, uma vez que apresenta economia aos cofres públicos.

Diante do exposto, é cedido que uma correta e adequada análise da exequibilidade das propostas em um pregão eletrônico é de fundamental importância para o alcance da eficácia da contratação, pois proporciona ao pregoeiro uma maior segurança na seleção da proposta detentora de maior vantagem à administração pública, ou seja, aquela que, além de guardar consonância com o princípio da economicidade, coaduna-se fielmente com o interesse público almejado, mas que por vezes essa análise é complexa, conforme no caso em concreto.

Assim, resta demonstrada a importância do critério objetivo de exequibilidade, bem como a possibilidade das empresas demonstrarem que a sua proposta é efetivamente exequível.

A planilha de custos ou planilha contábil é um meio capaz de indicar os custos da empresa e assim demonstrar que essa possui condições reais de cumprir a proposta.

Ademais, conforme ensinamento de Marçal Justen Filho, “**não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do artigo 48, §1º da Lei nº 8666/93. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto**”. Nesse mesmo sentido são os acórdãos dos tribunais de contas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União formulou o seguinte posicionamento sumulado:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” – Súmula TCU nº 262/2010.



Sendo assim pode-se observar que a legislação estabelece parâmetros para a empresa **ARAGUAIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, deixando espaço para que o licitante tenha a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta, a fim de que se assegure o cumprimento do Interesse Público com economia de recursos.

Em face das alegações da não adequação das documentações, vale trazer à luz que desde que assinadas pelos órgãos ao qual foi requerido a assinatura, comprovando sua autenticidade, este está apto.

#### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO DO PREGOIEIRO

Ante o exposto, decide-se considerar desarrazoadas as alegações das recorrentes, considerando que as mesmas não conseguiram razer de que a documentação requerida e apresentada pela recorrida, ora considerada vencedora, não tenha obedecido ao Edital.

Vale ressaltar que o nosso edital é padronizado, cabendo ser apresentado pelos interessados na licitação, apenas os documentos em que sejam compatíveis com o objeto da licitação.

No caso em tela, este Pregoeiro entendeu que a recorrida apresentou e atendeu às exigências editalícias; uma vez que as exigências em nada foram abusivas, estritamente, foram exigidos documentos essenciais e indispensáveis para averiguações das qualificações da futura contratada, uma vez que a Lei de Licitações é clara em seu artigo 41, vejamos:

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Respeitante ao *Princípio da Vinculação às disposições do Edital*, é de conhecimento geral que o edital é a lei da licitação, e como tal, estabelece regras a serem obedecidas em todas as etapas do certame, criando um vínculo entre a administração pública e a licitante.

Neste sentido é conveniente trazer à peça os *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade* que também regem a licitação, uma vez que a participação da empresa sem manifesto de ato impugnatório, por si, concorda com as condições do instrumento convocatório.

Por fim, sem muitas delongas, entendemos que a recorrida em todos os quesitos atendeu as condições impostas para que seja considerada habilitada no certame.

#### 5. DA DESCISÃO

Diante de todo o exposto, a Autoridade Competente munida de subsídios técnicos e jurídicos, CONSIDERA IMPROCEDENTES os Recursos Administrativos e RATIFICA o entendimento do Pregoeiro, INDEFERINDO os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas AMBIENTALIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA e R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

#### 6. DA CONCLUSÃO

Cientificar as empresas participantes para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão.

Guarai/TO, 01 de fevereiro de 2024.

Wellington de Sousa Silva  
Gestor Municipal do Fundo Municipal de Saúde

### CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 005/2024 – CMAS DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMASG, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal Nº. 214, de 09 de setembro de 2009.

Dispõe sobre a aprovação total da Prestação de Contas do Repasse de Recursos do Cofinanciamento estadual dos Benefícios Eventuais no Âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no exercício de 2023 a 2026, bem como do Demonstrativo Sintético Físico e Financeiro; Dos Extratos de Conta Corrente, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2023;

**CONSIDERANDO** a convocação através do Memorando Nº 003/2024 – CMASG, postado no grupo de WhatsApp para os conselheiros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMASG, no dia 31 de janeiro de 2024, para a análise e deliberação em reunião ordinária a realizar-se, no dia 01 de fevereiro de 2024, às 14h30min, na sede do Núcleo dos Conselhos;

**CONSIDERANDO o Ofício nº 015/2024** – SeMAS, de 26 de janeiro de 2024, que solicita a análise e deliberação da Prestação de Contas do FEAS, conforme portaria SETAS nº 76, de 30 de agosto de 2023, que dispõe sobre os critérios da partilha e a transferência de recursos do cofinanciamento estadual dos Benefícios Eventuais e sua prestação de contas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no exercício de 2023 a 2026;

**CONSIDERANDO a PORTARIA SETAS Nº 76**, de 30 de agosto de 2023, conforme prevê no artigo 9º da referida portaria, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6404 de 1º de setembro de 2023 e portaria MC nº 113, de 10 de dezembro de 2015, de acordo com o Art. 33, § 4º, in verbis.

Art. 9º Os municípios que receberem o repasse financeiro nos termos desta Portaria obrigam-se a apresentar a prestação de contas original, assinada pelo Gestor, vista em todas as páginas, referentes aos recursos recebidos anualmente, após o encerramento de cada exercício em 31 de dezembro, conforme anexo III, acompanhada dos extratos bancários mensais da conta corrente e investimento correspondentes, juntamente com a Resolução de aprovação do Conselho do CMAS, conforme anexo IV, devendo estes serem protocolados na SETAS até o dia 10 de fevereiro do ano subsequente.

Art. 33. Os recursos dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, dos Programas e dos Projetos terão suas prestações de contas registradas em instrumento denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos recursos;

Parágrafo quarto. O Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços, programas e projetos socioassistenciais em até 30 (trinta) dias, contado a partir do término do prazo de lançamento das informações pelos gestores;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 2.093, de 09 de julho de 2009, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/TO;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 5.603, de 13 de março de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Transferência de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/TO aos Fundos Municipais de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a reunião ordinária com os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMASG, no dia 01 de fevereiro de 2024, às 14h30min, na sede do Núcleo dos Conselhos, que APROVOU de forma total sem ressalvas: **a)** a Prestação de Contas do Repasse de Recursos do Cofinanciamento estadual dos Benefícios Eventuais no Âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no exercício de 2023 a 2026; **b)** o Demonstrativo Sintético Físico e Financeiro e; **c)** os Extratos de Conta Corrente, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2023;

#### RESOLVE:

**Artigo 1º** - Aprovar de forma total sem ressalvas a Prestação de Contas do Repasse de Recursos do Cofinanciamento estadual dos Benefícios Eventuais no Âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no exercício de 2023 a 2026; o Demonstrativo Sintético Físico e Financeiro, bem como os Extratos de Conta Corrente, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2023;



**Artigo 2º** - Aprovar o Demonstrativo Sintético Físico e Financeiro e;

**Artigo 3º** - Aprovar os Extratos de Conta Corrente, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2023;

**Artigo 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Eurismá Alves Neto Silva  
Presidente do CMASG  
Portaria nº 2.443/2021

#### RESOLUÇÃO Nº 006/2024 – CMAS DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMASG, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal Nº. 214, de 09 de setembro de 2009.

Dispõe sobre a aprovação total do Plano de Ação Anual do ano de 2024.

**CONSIDERANDO** a convocação através do Memorando Nº 003/2024 – CMASG, postado no grupo de WhatsApp para os conselheiros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMASG, no dia 31 de janeiro de 2024, para a análise e deliberação em reunião ordinária a se realizar no dia 01 de fevereiro de 2024, às 14h30min, na sede do Núcleo dos Conselhos;

**CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 69/2023/GABSEC, de 08 de dezembro de 2023, que explano sobre a importância da elaboração do Plano de Ação Anual, para planejamento e estratégia das organizações das ações para a superação das dificuldades dos entes federados, sendo necessário à sua elaboração está de consonância com o Plano Municipal de Assistência Social – PMAS, contemplando as ações dos serviços socioassistenciais tipificado de acordo com as normas vigentes;**

**CONSIDERANDO** a reunião ordinária com os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMASG, no dia 01 de fevereiro de 2024, às 14h30min, na sede do Núcleo dos Conselhos, que de comum acordo:

#### RESOLVE

**Artigo 1º** - APROVAR, de forma total sem ressalvas o Plano de Ação Anual do ano de 2024;

**Artigo 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Eurismá Alves Neto Silva  
Presidente do CMASG  
Portaria nº 2.443/2021

#### RESOLUÇÃO Nº 007/2024 - CMASG DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal Nº 214, de 09 de setembro de 2009;

Dispõe sobre aprovação total sem ressalvas: **a)** Do Plano de Reprogramação de Saldos de recursos transferidos ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Orçamento do ano 2023 para 2024; **b)** Do Planejamento das ações a seres executadas com os recursos reprogramados para o ano de 2024; **c)** Dos extratos das Contas Correntes; **d)** Das Consultas de Investimentos Fundos – Mensal e relação de saldos das Contas, referente ao mês de dezembro de 2023; **e)** Da relação de restos a pagar, referente ao mês de dezembro do ano de 2023; **f)** Da Relação Analítica do Passivo Financeiro; **g)** Do Comparativo de despesa completo orçada com realizada no mês de dezembro de 2023 e; **h)** Da reprogramação de saldo, retroagindo seus efeitos a partir de 17 de janeiro de 2024;

**CONSIDERANDO** a convocação através do Memorando Nº 003/2024 – CMASG, postado no grupo de WhatsApp para os conselheiros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMASG, no dia 31 de janeiro de 2024, para a análise e deliberação em reunião ordinária a se realizar no dia 01 de fevereiro de 2024, às 14h30min, na sede do Núcleo dos Conselhos;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 001/20224 – SeMAS, de 17 de janeiro de 2024, do encaminhamento do Plano de Reprogramação de Saldos de (recursos) transferidos ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Orçamento do ano 2023 para 2024; Do Planejamento das ações a seres executadas com os recursos reprogramados para o ano de 2024; Dos extratos das Contas Correntes; Das Consultas de Investimentos Fundos – Mensal e relação de saldos das Contas, referente ao mês de dezembro de 2023; Da relação de restos a pagar, referente ao mês de dezembro do ano de 2023; Da Relação Analítica do Passivo Financeiro; Do Comparativo de despesa completo orçada com realizada no mês de dezembro de 2023 e; Da reprogramação de saldo, retroagindo seus efeitos a partir de 17 de janeiro de 2024, que solicita a análise e deliberação pelos Conselheiros Municipais de Assistência Social da Reprogramação de Saldo (recursos), retroagindo seus efeitos a partir de 17 de janeiro de 2024;

**CONSIDERANDO** a Portaria MDS nº 886, de 18 de maio de 2023, que estabelece as diretrizes e procedimentos para a execução de despesas extraordinárias em ações e serviços do SUAS autorizadas na Lei Orçamentária Anual nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, e com base no Art. 8º da emenda Constitucional nº 126, do ano de 2022;

**CONSIDERANDO** a Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério da Cidadania, na modalidade fundo a fundo, oriundos de emenda parlamentar, de programação orçamentária própria e outros que vierem a ser indicados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Portaria MDS nº 871 de 29 de março de 2023, que Regulamenta as ações do Programa de Fortalecimento emergencial do Atendimento do Cadastro Único no Sistema Único de Assistência Social, instituído a aprovado por meio da Resolução MDS/CIT nº 01, de 07 de fevereiro de 2023, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e Resolução MDS/CNAS nº 96, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, Regulamenta o Cofinanciamento Federal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a transferência de recursos na modalidade Fundo a Fundo e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a reunião ordinária com os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMASG, no dia 01 de fevereiro de 2024, às 14h30min, na sede do Núcleo dos Conselhos, que após a análise e deliberação do referido Plano de Reprogramação de Recursos para o exercício de 2024, pelo Conselho MCASG, que de comum acordo e sem ressalvas:

#### RESOLVE

**Artigo 1º** - APROVAR, de forma total sem ressalvas a Reprogramação de Saldos de recursos transferidos ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do orçamento do ano 2023 para 2024; **b)** Do Planejamento das ações a seres executadas com os recursos reprogramados para o ano de 2024; **c)** Dos extratos das Contas Correntes; **d)** Das Consultas de Investimentos Fundos – Mensal e relação de saldos das Contas, referente ao mês de dezembro de 2023; **e)** Da relação de restos a pagar, referente ao mês de dezembro do ano de 2023; **f)** Da Relação Analítica do Passivo Financeiro; **g)** Do Comparativo de despesa completo orçada com realizada no mês de dezembro de 2023 e; **h)** Da reprogramação de saldo, retroagindo seus efeitos a partir de 17 de janeiro de 2024;

**Artigo 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da sua aprovação em 17 de janeiro de 2024.

**Artigo 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Eurismá Alves Neto Silva  
Presidente do CMASG  
Portaria nº 2.443/2021

